

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.030/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158825-92
Impugnação: 40.010123405-45
Impugnante: Minascontrol Equipamentos e Sistemas Limitada
IE: 062591402.00-84
Coobrigado: Via Net Express Transportes Ltda
Origem: PF/Extrema - Pouso Alegre

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – APARELHO TELEFÔNICO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS/ST, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, nos termos do artigo 14 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75. Entretanto, a Impugnante comprova que os produtos por ela adquiridos não estão sujeitos à substituição tributária, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a falta de recolhimento antecipado do ICMS/ST, relativamente à aquisição, em operação interestadual, de mercadoria relacionada no item 18, do Anexo XV do RICMS/02. Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 11 a 14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25 a 32.

Em sessão realizada em 16/12/2008, presidida pelo Conselheiro Mauro Heleno Galvão, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Presidente, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 17/12/08.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão pela improcedência do lançamento e o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a falta de recolhimento do ICMS substituição tributária na operação de venda de equipamentos constantes do item 18, do Anexo XV, do RICMS/02, relacionados pela NF nº 11988, de 18/07/2008, emitida pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Motorola Industrial Ltda. contra a Autuada. Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

A Impugnante comparece aos autos alegando que o produto tem a classificação NBM/SH nº 8517.12.11, que é diferente do previsto no item 25.2 que tem NBM/SH nº 8517.12.13, no qual não tem previsão legal no Decreto 43.080/02.

No caso concreto, deve-se analisar se teria a exigência de ICMS/ST sobre os equipamentos da Nota Fiscal nº 186354, de 05/06/2008, emitida pela empresa Motorola Industrial Ltda, sediada em Jaguariúna/SP, tendo a Impugnante como destinatária, a qual afirma que as mercadorias constantes da referida nota fiscal não estão gravadas pela substituição tributária.

Tem-se que as exigências estão capituladas no artigo 14, item 18.83, Anexo XV, do RICMS/02, aprovado pelo Decreto 43.080/02, que dispõe o seguinte e com descrição detalhada dos produtos no qual consta a incidência da substituição tributária, *in verbis*:

ANEXO XV.

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

18. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária				
Interno				
	Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA(%)
	18.83	8517	Aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia por fio, incluídos os aparelhos telefônicos por fio conjugado com aparelho telefônico portátil sem fio, e os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital; videofone	35

Analisando a nota fiscal autuada, tem-se como descrição do produto “*Terminal portátil de radio comunicação modelo PRO 515016 canais sem visor*”, com NBM/SH 85171211, ou seja, de acordo com a NBM/SH descrita na Nota Fiscal nº 11988, o produto estaria dentro do previsto no item 18.83 do Anexo XV do RICMS/02.

Cabe destacar, que a classificação fiscal destacada na nota fiscal, ou seja, 85171211, por determinação legal, é a prevista no Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados, anexo do Decreto 2.637/98, na seção XVI, capítulo 85, que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tem a seguinte descrição dos produtos nele destacado, principalmente o da classificação acima, *in verbis*:

SEÇÃO XVI
MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES;
APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM
EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 85
Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

85.17	Aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.
8517.1	-Aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:
8517.11.00	--Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio
8517.12	--Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:
8517.12.1	De radiotelefonia, analógicos
8517.12.11	Portáteis (por exemplo: "walkie talkie" e "handle talkie")

Como pode-se perceber a classificação adotada pela legislação mineira refere-se a produtos vinculados a aparelhos telefônicos, ou seja, com finalidade diversa do produto destacado na nota fiscal, tanto que os mesmos estão relacionados no item 18, do Anexo XV, do RICMS/02.

Isto posto, ao adotar a mesma classificação fiscal posta pelo Estado não significa ser o mesmo produto, além da classificação fiscal ali listada ser meramente informativa, servindo como orientação para a fiscalização.

Os itens que corretamente constam classificados no NCM 85171213 são os rádios móveis, ou seja, aqueles fabricados para serem instalados nos painéis dos automóveis, os quais tem classificação fiscal 8517121, tratando-se de transceptores portáteis, também conhecidos por "HT", produzidos para serem usados manualmente e não sujeitos ao regime de substituição tributária.

A semelhança da classificação fiscal, conforme alegada pelo Fisco, pode ter-lhes confundido momentaneamente, sendo que a lei deve ser interpretada por meio de pressuposição de semelhança, fazendo um julgamento com critérios subjetivos.

Desta forma, incorretas as exigências fiscais apontadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento anterior iniciado em 16/12/08, nos termos da Portaria 04/01, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), que o julgava procedente. O Conselheiro Mauro Heleno Galvão apresentará voto em separado. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

juízo, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.030/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158825-92
Impugnação: 40.010123405-45
Impugnante: Minascontrol Equipamentos e Sistemas Limitada
IE: 062591402.00-84
Coobrigado: Via Net Express Transportes Ltda
Origem: PF/Extrema - Pouso Alegre

Voto proferido pelo Conselheiro Mauro Heleno Galvão, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CC/MG.

A questão dos autos reside na classificação da mercadoria “terminal de rádio comunicação portátil modelo 5150” e se classificada na posição 8517 da NCM estaria abrangida pela substituição tributária.

A aplicação da substituição tributária tem por condições cumulativas encontrar-se o produto classificado em um dos códigos NCM/SH relacionados na Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, e enquadrar-se na descrição contida no respectivo subitem, conforme orientação da SUTRI em diversas consultas de contribuintes, como, por exemplo, as consultas números 05, 08 e 09/2009.

O Item 18.83 do Anexo XV diz que a posição 8517 está sujeita a ST e descreve o texto da posição conforme a NCM 2002, nos seguintes termos:

Aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia por fio, incluídos os aparelhos telefônicos por fio conjugado com aparelho telefônico portátil sem fio, e os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital; videofone

A descrição da posição 8517, conforme NCM/2007 vigente à época dos fatos, prescreve:

85.17 – Aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.

Portanto, a descrição da posição 8517, em vigor à época dos fatos, não se enquadra na descrição do subitem 18.83 acima descrito.

O item 18.83 foi introduzido na legislação tributária pelo Decreto nº. 44.301, de 24/05/06, e, portanto, a classificação adotada para a incidência da substituição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária baseou-se na NCM de 2002 que considerou todos os produtos classificados na posição 8517 sujeitos à substituição tributária.

Todavia, verifica-se que a classificação do aparelho terminal de rádio comunicação portátil era classificado pela NBM de 2002 na posição 8525.20.61 e não na posição 8517.12.11 (classificação atual).

Acrescente-se, ainda, que a posição 8525 atualmente em vigor inicia a sua classificação, como segue:

8525.50 (G.N)	-Aparelhos transmissores (emissores)	
------------------	--------------------------------------	--

Ou seja, a legislação tributária estadual está com a classificação desatualizada, utilizando-se a NCM de 2002.

Assim, caso o legislador no ano de 2006 entendesse que rádio comunicação portátil, ora analisado, fosse sujeito a ST ele deveria ter informado e descrito o código da NBM/SH (hoje NCM/SH) como 8525.

Verificou-se a correlação das NCM 2002 e NCM 2007 através do site www.desenvolvimento.gov.br

Classificação NCM 2002:

8525.20.61 Aparelhos transmissores (emissores) com aparelho receptor incorporado de radiotelefonia ou radiotelegrafia, analógicos, portáteis (por exemplo: walkie talkie e handle talkie)

Na tabela correlação NCM 2002 x NCM 2008 (site www.desenvolvimento.gov.br)

TABELAS DE CORRELAÇÃO DA NCM SH-2002 COM A NCM SH-2007

ELABORADAS PELO COMITÊ TÉCNICO 1 DO MERCOSUL - AJUSTE EM AGOSTO/2007

TABELAS DE CORRELAÇÃO	
Correlação NCM 2007 / NCM 2002	
NCM 2007	NCM 2002
8517.12.11	8525.20.61
	ex 8520.90.20

TABELAS DE CORRELAÇÃO	
Correlação NCM 2002 / NCM 2007	
NCM 2002	NCM 2007
	ex 8517.62.99
8525.20.61	8517.12.11

NCM 2008

8517.12.11	Portáteis (por exemplo: "walkie talkie" e "handle talkie")	12BIT
------------	--	-------

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

85.17	Aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz , imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.	
8517.1	-Aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:	
8517.11.00	--Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	20
8517.12	--Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:	
<u>8517.12.1</u>	<u>De radiotelefonia, analógicos</u>	
<u>8517.12.11</u>	<u>Portáteis (por exemplo: "walkie talkie" e "handle talkie")</u>	12BIT
8517.12.12	Fixos, sem fonte própria de energia, monocanais	12BIT
8517.12.13	Móveis, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	12BIT
8517.12.19	Outros	12BIT
8517.12.2	De sistema troncalizado ("trunking")	
8517.12.21	Portáteis	12BIT
8517.12.22	Fixos, sem fonte própria de energia	2BIT§
8517.12.23	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	12BIT
8517.12.29	Outros	12BIT
8517.12.3	De redes celulares, exceto por satélite	
8517.12.31	Portáteis	16BIT
8517.12.32	Fixos, sem fonte própria de energia	2BIT§
8517.12.33	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	12BIT
8517.12.39	Outros	12BIT
8517.12.4	De telecomunicações por satélite	
8517.12.41	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	0BIT
8517.12.49	Outros	16BIT
8517.12.90	Outros	16BIT

Pelos motivos acima, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Conselheiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.030/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158825-92
Impugnação: 40.010123405-45
Impugnante: Minascontrol Equipamentos e Sistemas Limitada
IE: 062591402.00-84
Coobrigado: Via Net Express Transportes Ltda
Origem: PF/Extrema - Pouso Alegre

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Os fundamentos expostos na bem fundamentada Manifestação Fiscal, de fls. 25/32, foram os mesmos utilizados por este Conselheiro para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Voto, salvo pequenas alterações.

O Auto de Infração - AI foi emitido tendo em vista tratar-se de produto sujeito ao regime de substituição tributária, constante no item 18 do anexo XV, do RICMS/02. Referido item traz em seu subitem 18.83 a NBM 8517, conforme segue: “Aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia por fio, incluídos os aparelhos telefônicos por fio conjugado com aparelho telefônico portátil sem fio, e os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital; videofone”.

Verificando, ainda, a NBM/2002 pode-se constatar que esta apresenta a seguinte descrição: “Aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia por fio, incluídos os aparelhos telefônicos por fio conjugado com aparelho telefônico portátil sem fio, e os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital; videofones”. Portanto, confrontando a descrição contida no item 18 da parte 2 do Anexo XV e a descrição contida na NBM/2002 pode-se concluir que tais descrições são idênticas e, em consequência, todos os produtos com classificação fiscal 8517 estão sujeitas ao regime de substituição tributária, ou seja, quando a descrição da mercadoria relacionada no respectivo subitem da parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 corresponde exatamente à redação da NBM, todos os produtos abrangidos pelo código NBM previsto estão sujeitos ao regime de substituição tributária. Ocorre que o legislador, ao mencionar no item 25 da parte 2 do citado Anexo XV, as classificações 8517.12.31, 8517.12.13, 8517.12.19, o fez apenas distinguindo que, para estas classificações fiscais, especificamente, aplicar-se-á Margem de Valor Agregado - MVA diferente, de 13%.

Em caso semelhante e em resposta a Consulta de Contribuinte, a Superintendência de Tributação a Secretaria de Estado de Fazenda, manifestando-se ao fato de alguns produtos discriminados na lista de material estar acompanhados do respectivo código da NBM com apenas quatro dígitos, esclarece que “a motivação para tal decorre da possibilidade de se poder abranger, para a respectiva descrição da lista,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

todos os produtos que se deseje alcançar com o referido regime de ST, sem a restrição e a pormenorização referentes à codificação completa.”

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 032/2005

(MG DE 21/03/2005)

PTA Nº: 16.000114097.18

CONSULENTE : CLAMPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ORIGEM : LAGOA SANTA - MG

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO - O PRODUTO RELACIONADO NA LISTA DE MATERIAL CONSTANTE NA PARTE 5, ANEXO IX DO RICMS/02 SUJEITA-SE À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DE SER DESTINADO OU NÃO À ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

EXPOSIÇÃO:

A CONSULENTE TEM COMO PRINCIPAL ATIVIDADE ECONÔMICA A FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO. ADOTA O SISTEMA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR DÉBITO E CRÉDITO E UTILIZA PARA COMPROVAÇÃO DE SAÍDAS A EMISSÃO DE NOTA FISCAL FATURA, MODELO 1.

ADUZ SOBRE O DECRETO Nº 43.923, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE ALTERA O RICMS/02 - CAPÍTULO LV, ARTIGOS 424 A 429 DO ANEXO IX, AO TRATAR DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO, E AFIRMA QUE O ARTIGO 6º DO REFERIDO DECRETO TROUXE, DE FORMA GENÉRICA, SEM A PRECISÃO NECESSÁRIA, PRODUTOS LISTADOS APENAS PELO GRANDE GRUPO, ACRESCENTANDO QUE A UTILIZAÇÃO DE SOMENTE QUATRO DÍGITOS NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA NBM, COMO OCORREU, DEMONSTRA A INEXATIDÃO DOS PRODUTOS ABRANGIDOS PELA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, GERANDO DÚVIDAS.

APONTA PRODUTOS DE SUA FABRICAÇÃO, QUE ESTÃO COMPREENDIDOS EM DETERMINADO CAPÍTULO, E QUE SE ENCONTRAM DENTRO DE UMA CERTA POSIÇÃO NA NBM/SH, 8536.49.00 E 8536.30.00, RESPECTIVAMENTE, RELÉS PROTETORES CONTRA SOBRE-TENSÕES TRANSITÓRIAS E PÁRA-RAIOS DE BAIXA TENSÃO PARA REDES DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIAS, AFIRMANDO QUE TAIS PRODUTOS, EMBORA ENUMERADOS NO GRANDE GRUPO, NÃO ESTÃO SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, PORQUE NÃO GUARDAM QUALQUER RELAÇÃO COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, PROPRIAMENTE DITO, TÃO POUCO COM A ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, BRICOLAGEM, ACABAMENTO E ADORNO.

PONDERA QUE, PELA LEITURA DO MENCIONADO DECRETO, ESTARIA CORRETO O ENTENDIMENTO DE QUE OS MATERIAIS FABRICADOS PELA CONSULENTE, POR SEREM ESTRANHOS AO RAMO DA ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL, NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

RESSALTA QUE SEUS CLIENTES FINAIS, DENTRE ELES A CEMIG, SÃO EMPRESAS LIGADAS A OUTROS RAMOS DE ATIVIDADE, QUE UTILIZAM OS PRODUTOS FABRICADOS PELA "CLAMPER" PARA PROTEÇÃO DE SEUS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS.

POSTO ISSO,

CONSULTA:

1 - DIANTE DO EXPOSTO, PERGUNTA SE ESTÁ CORRETO O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO ESTÃO SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OS PRODUTOS FABRICADOS PELA CONSULENTE, CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS NBM 8536.30.00 E 8536.49.00, POR NÃO SE TRATAREM DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO, NEM TAMPOUCO POSSUEM QUALQUER VINCULAÇÃO A ESSA ATIVIDADE.

RESPOSTA:

1 - PRELIMINARMENTE, CABE DESTACAR QUE NO ARTIGO 6º DO DECRETO Nº 43.923/04, EM REFERÊNCIA, ESTÁ APRESENTADA A PARTE 5, ACRESCIDA AO ANEXO IX DO RICMS/02.

TRATA-SE DE UMA RELAÇÃO DE PRODUTOS, ACOMPANHADOS DOS RESPECTIVOS CÓDIGOS NA NBM/SH E DA MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA), QUE ESTARÃO SUJEITOS À ST, LEMBRANDO QUE ESSES ITENS DE MERCADORIAS NÃO SÃO APENAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MAS, TAMBÉM, DE MATERIAIS DE ACABAMENTO, BRICOLAGEM E ADORNO.

DA MESMA FORMA QUE A MARGEM DE VALOR AGREGADO FOI DISCUTIDA EM REUNIÕES REALIZADAS ENTRE O FISCO E REPRESENTANTES DO COMÉRCIO, OS ITENS QUE COMPÕEM A CITADA RELAÇÃO RESULTARAM, TAMBÉM, DE REUNIÕES EM QUE PARTICIPARAM REPRESENTANTES DA INDÚSTRIA, POR MEIO DA FIEMG.

QUANTO AO FATO DE ALGUNS PRODUTOS DISCRIMINADOS NA LISTA DE MATERIAL ESTAREM ACOMPANHADOS DO RESPECTIVO CÓDIGO DA NBM COM APENAS QUATRO DÍGITOS, A MOTIVAÇÃO PARA TAL DECORRE DA POSSIBILIDADE DE SE PODER ABRANGER, PARA A RESPECTIVA DESCRIÇÃO DA LISTA, TODOS OS PRODUTOS QUE SE DESEJE ALCANÇAR COM O REFERIDO REGIME DE ST, SEM A RESTRIÇÃO E A PORMENORIZAÇÃO REFERENTES À CODIFICAÇÃO COMPLETA. (GRIFO NOSSO)

EM RELAÇÃO AO ENTENDIMENTO EXPOSTO PELA CONSULENTE, PODEMOS AFIRMAR QUE NÃO ESTÁ EM HARMONIA COM A NORMA LEGAL.

O PRODUTO ESTARÁ SUJEITO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DA DESTINAÇÃO QUE LHE SERÁ DADA, NÃO SENDO UM FATOR, A DESTINAÇÃO OU NÃO DO PRODUTO À ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL, QUE TENHA SIDO CONSIDERADO PELO LEGISLADOR, UMA VEZ QUE ESTE FOI TAXATIVO, AO INSERIR NA REDAÇÃO DO ARTIGO 424 DA PARTE 1 DO ANEXO IX, O QUE FOI EXTRAÍDO DO ARTIGO 5º DO DECRETO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACIMA REFERIDO, QUE OS PRODUTOS RELACIONADOS NA PARTE 5 DESTE ANEXO ESTARÃO SUJEITOS À ST.

ASSIM, O PRODUTO RELACIONADO NA CITADA LISTA DE MATERIAL, PELO CÓDIGO NBM/SH E PELA SUA DESCRIÇÃO, SERÁ ALCANÇADO PELA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

DESTA FORMA, DESDE QUE ESTEJA COMPREENDIDO NESSA LISTA, E MESMO QUE NÃO RELACIONADO AO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, ESPECIFICAMENTE DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO, NÃO HAVERÁ EMPECILHO PARA TAL ALCANCE.

LEMBRAMOS QUE ESSE REGIME ADOTADO ALCANÇA, APENAS, OPERAÇÕES DENTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, E QUE NAS OPERAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS, POR NÃO HAVER AQUELAS SUBSEQÜENTES, NÃO SE APLICA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

DOET/SUTRI/SEF, 18 DE MARÇO DE 2005.

WELDER RODRIGUES SILVA.

ASSESSOR

DE ACORDO.

INÊS REGINA RIBEIRO SOARES

COORDENADORA/DOT

GLADSTONE ALMEIDA BARTOLOZZI.

DIRETOR/DOET

ANTONIO EDUARDO M. S. DE PAULA LEITE JUNIOR

DIRETOR/SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Diante do exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008.

René de Oliveira e Sousa Júnior
Conselheiro